



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00276/2021 do Vereador Sansão Pereira (REPUBLICANOS)**

#### **Autores atualizados por requerimentos:**

Ver. SANSÃO PEREIRA (REPUBLICANOS)  
Ver. RODRIGO GOULART (PSD)  
Ver. SANDRA SANTANA (PSDB)  
Ver. FARIA DE SÁ (PP)  
Ver. ATÍLIO FRANCISCO (REPUBLICANOS)  
Ver. ELY TERUEL (PODE)  
Ver. ELI CORRÊA (DEM)  
Ver. MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO (DEM)  
Ver. FABIO RIVA (PSDB)  
Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)  
Ver. CAMILO CRISTÓFARO (PSB)

Institui Programa de Apoio aos setores Turístico, Hoteleiro, Gastronômico, de Sistemas Expositores, de Eventos e Negócios afetados pelas medidas de isolamento relacionadas ao Estado de Emergência em função da pandemia do COVID-19 no âmbito do Município de São Paulo.

Art 1º. Fica instituído o Programa de Apoio aos setores Turístico, Hoteleiro, Gastronômico, de Sistemas Expositores, de Eventos e Negócios compreendendo medidas transitórias para promover a recuperação dos setores afetados pelas medidas de isolamento em vigor.

Art 2º. São objetivos do Programa de Apoio:

- I O reconhecimento dos setores como segmentos importantes para o conjunto da economia da cidade;
- II A proteção à atividade econômica instalada na cidade;
- III A manutenção do emprego e renda dos trabalhadores dos setores envolvidos;
- IV Impedir que os contribuintes sejam tributados pelo município por bens e serviços cuja utilização foi suspensa e/ou restrita por determinação do Poder Público.

Art 3º. Será garantido aos estabelecimentos compreendidos no artigo 1º a isenção dos seguintes tributos:

- I Taxas de Fiscalização (Fiscalização de anúncios, de estabelecimentos e de licença de elevadores pagas pelo empreendimento hoteleiro);
- II IPTU (Imposto predial e Territorial Urbano);
- III ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).

§1º. A garantia prevista no caput do artigo terá como base a vigência do Decreto nº 59.291 de março de 2020.

§2º. Em relação ao disposto no inciso II do Art 3º, será garantida a redução da base de cálculo do IPTU sendo esse percentual igual à capacidade de atendimento ao público definida pelas autoridades competentes no período de incidência do imposto.

§3º. Fica suspensa enquanto perdurar o Estado de Emergência a inscrição no CADIN e na Dívida Ativa do Município os débitos relativos a tributos municipais vencidos e não pagos com período de apuração equivalentes a efetividade da suspensão e/ou restrições das atividades dos estabelecimentos compreendidos no artigo 1º.

§4º. Os débitos mencionados no parágrafo anterior poderão, excepcionalmente, ser incluídos em Programas de Parcelamento instituídos pelo Município a fim de auxiliar na retomada gradativa dos estabelecimentos.

Art 4º. Fica suspenso por até 2 (dois) anos a partir da publicação desta lei a cobrança das taxas dispostas no inciso I do artigo 3º dos estabelecimentos compreendidos no artigo 1º.

Art 5º. Fica garantido o parcelamento com até 180 (cento e oitenta) parcelas e carência de no mínimo 60 (sessenta) dias do pagamento da primeira parcela, 120 (cento e vinte) da segunda e 180 (cento e oitenta) da terceira e as demais mensalmente nos programas de parcelamento de débitos do Município para os estabelecimentos compreendidos no artigo 1º.

Art 7º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões, às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/05/2021, p. 63

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).